

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

PROCESSO	FOLHA	IMPRESA
6591	13	



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

PARECER

Processo nº 6591/2017

Projeto de Lei: 173/2017

Procedência: Vereador Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: Altera o art. 8º, da Lei nº 8.809, de 27 de Abril de 2015, liberando a comercialização de cervejas artesanais em food trucks”.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.



O Projeto imbui-se de valor, demanda oriunda dos empreendedores do ramo microcervejeiro, que pretendem a liberação da comercialização em *food truck* para produtores de cervejas e chopes artesanais.

O projeto visa estimular a atividade, sendo nesse sentido salutar, porém, ao limitar aos produtores do Espírito Santo, incorre em inobservância da livre concorrência, tratamento isonômico e defesa do consumidor.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou a livre concorrência (arts. art. 1º, incisos I e IV c/c 170 a 192) e a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), como princípios da ordem econômica, constituindo-se este princípio um limite àquele, e aquele um suporte a este.

O Estado, como agente regulador, intervém na ordem econômica para garantir a concorrência, bem como a proteção ao consumidor. É assim que na livre concorrência, o produtor oferece produtos mais baratos e em maior diversidade, o que constitui vantagem ao consumidor, que terá uma maior variedade de produtos a sua disposição e poderá comprá-los a preços mais baixos.

Nesta esteira, propõe-se a supressão da limitação local, em benefício dos consumidores e a favor da livre concorrência entre os produtores artesanais, considerados os micro e pequenos empreendedores nos termos da Lei Complementar 123/2006 (art. 3º-A e art. 4º, §3º-A).

Estar-se-á observando a regra econômica, evitando abusos em decorrência da liberdade de mercado, assegurando a distribuição equitativa dos bens produzidos no meio de consumo e, ainda, protegendo os produtores artesanais e incentivando a concorrência.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



Em síntese, propõe-se conforme quadro sinóptico:

Lei Municipal nº 8.809/2015	Projeto de Lei nº 173/2017
<p>Art. 8º Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Truck.</p> <p>Parágrafo Único. A proibição contida neste artigo não se aplica quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.</p>	<p>"Art. 1º Fica o artigo 8º, da Lei 8.809, de 27 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Truck, exceto:</p> <p>I – quanto à venda de cervejas e chopes artesanais produzidas no Estado do Espírito Santo.</p> <p>II – quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.”.</p>

Emenda Supressiva/Modificativa
<p>Art. 1º Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 173/2017, suprimindo e modificando a 2ª parte do inciso I, do art. 8º, da Lei 8.809/2015, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica alterado o artigo 8º, da Lei 8.809, de 27 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Truck, exceto:</p> <p>I – quanto à venda de cervejas e chopes artesanais, considerados empreendimentos de agricultores familiares ou pequenos produtores equiparados a micro e pequenas empresas (NR).</p> <p>II – quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.”.</p>

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



A alteração proposta possui relevância social e adequação, nesse sentido, opinamos por sua APROVAÇÃO com Emenda Supressiva/Modificativa, que contemplará o polo de referência de produção de cerveja artesanal do Espírito Santo e do país, também em consonância com as ações previstas no planejamento estratégico para o desenvolvimento do turismo do Estado, e possibilitar, a competitividade.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO com EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA**, para que, em observância ao Ordenamento Jurídico, o Projeto de Lei 173/2017 (processo nº 6591/2017), destine-se a alterar o dispositivo da Lei 8.809/2015, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 16 de agosto de 2017

Neusa de Oliveira
Vereadora/PSDB
Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 173/2017, NOS TERMOS DO ART. 222, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO

"Modifica a redação do art. 1º, do Projeto de Lei 173/2017, que altera o art. 8º, da Lei n/ 8.809, de 27 de abril de 2015, liberando a comercialização de cervejas artesanais em food trucks".

Art. 1º Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 173/2017, suprimindo e modificando a 2ª parte do inciso I, do art. 8º, da Lei 8.809/2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o artigo 8º, da Lei 8.809, de 27 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Truck, exceto:

I – quanto à venda de cervejas e chopes artesanais, considerados empreendimentos de agricultores familiares ou pequenos produtores equiparados a micro e pequenas empresas (NR).

II – quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**Neuza de Oliveira
Vereadora - PSDB**

nião :
a :
lo :
rno :
orum :

Comissão Defesa do Consumidor 1409
 14/09/2017 - 15:13:09 às 15:14:04
 Nominal
 Ata

tal de Presentes : 2 Parlamentares

V. Ordem Nome do Parlamentar
 17 Davi Esmael
 28 Sandro Parrini

Partido	Voto	Horário
PSB	Nao	15:13:55
PDT	Sim	15:13:56

otais da Votação :

SIM NÃO
 1 1

TOTAL
 2

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6591	18	

Re
Da
Tip
Tu
Qu
To

I

Y

L

Matéria : Projeto de Lei nº 173/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6591	19	ns

Reunião : Comissão de Defesa Do Consumidor 2012
Data : 20/12/2017 - 14:11:31 às 14:11:49
Tipos : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar
29 Denninho Silva
28 Sandro Parrini

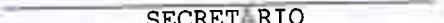
Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	14:11:43
PDT	Sim	14:11:46

Totais da Votação : SIM 2 NÃO 0 TOTAL 2

Mesa Diretora da Reunião :

: Sandro Parrini


PRESIDENTE


SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6591	20	AV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Luzonil

Designar para relatar.

Em 22/12/2017

SAC

Observando a Emenda.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at.)

28/12/17

Secretaria do S.A.C.

arg

